ISENÇÃO FISCAL — ZONA FRANCA — EXPORTAÇÃO

— A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equipara-se a exportação, estando isenta do adicional ao frete para Renovação da Marinha Mercante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Siderúrgica Aço Norte S.A. *versus* SUNAMAM
Recurso Extraordinário n.º 91 481 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

EMENTA: Zona Franca de Manaus. Para os efeitos fiscais é considerada porto estrangeiro.

Desse modo, gozam de isenção do AFRMM os produtos nacionais para lá enviados.

Entendimento assente pelo Plenário do STF, nos ERE 89 413-RJ, ERE 37 206-SP, em 9.5.79 e 29.6.79, respectivamente. RE conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de setembro de 1979. *Djaci Falcão,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O despacho do ilustre Presidente Peçanha Martins bem esclarece a controvérsia:

"Trata-se de recurso extraordinário manifestado contra decisão da egrégria 1.ª Turma deste Tribunal, que considerou exigível o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante nas remessas de mercadorias nacionais à Zona Franca de Manaus. O acórdão atacado está assim ementado:

"Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Decreto-lei nº 1 142/70, art. 3º. Por não constituir tributo, sob qualquer de suas formas, o Adicional incide sobre a remessa de mercadorias brasileiras à Zona Franca de Manaus. Segurança cassada."

Em reiteradas oportunidades tenho dito que o AFRMM só incide "na saída de porto nacional, na navegação de cabotagem e interior" e "na entrada em porto nacional, na navegação de longo curso" (art. 3º, do DL nº 1 142, de 1970), e por não estar prevista a cobrança da contribuição nas *exportações destinadas ao exterior* e a essas operações foram equiparadas as remessas de mercadorias à Zona Franca de Manaus (art. 4º do Decreto-lei nº 288/67), a mesma não deveria ser exigida na espécie.

Contrariamente a este ponto de vista e guardando harmonia com o aresto recorrido há pronunciamentos do colendo STF, como se lê: RE nºs 87 206-SP, in *DJ* de 10.3.78, p. 1 175; 86 991-RJ, in *DJ* de 12.9.77, p. 6 178; e 88 943-SP, in *DJ* de 25.4.78. Todavia, o recorrente trouxe à coação, dentre outros, recente julgado do Pretório Excelso no RE nº 87 207-RS, de que foi Relator o ilustre Ministro Soares Muñoz, em sessão de 31.10.78, e que está assim ementado:

"Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante. Não incidência sobre

mercadorias remetidas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, porque equiparada esta remessa a exportação brasileira para o exterior. Art. 3º do Decreto-lei nº 1 142/70 c/c o art. 4º do Decreto-lei nº 288/67. Recurso extraordinário não conhecido." (*DJ* de 20 de novembro de 1978, p. 9 236).

Ora, diante da demonstrada discrepância jurisprudencial, admito o apelo extremo pela letra *d*, o que oferece ensejo ao seu processamento, também, pelo outro fundamento (Súmula 292).

Prossiga-se.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC (fls. 76/77).

O ilustre 1º Subprocurador-Geral da República, Dr. Gildo Correa Ferraz, pede seja feita justiça à recorrente, de acordo com a jurisprudência atual do STF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Conheço do recurso e lhe dou provimento.

Por duas vezes, e à unanimidade, o Plenário do STF decidiu nos ERE nº 89 413-RJ — Relator Ministro Moreira Alves e nos ERE nº 87 206-SP — por mim relatado, no sentido de que gozam de isenção do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante: as mercadorias nacionais enviadas para a Zona Franca de Manaus.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 91 481-1 — PE — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Recte.: Siderúrgica Açonorte S/A (Advs. Júlio César de Rose e Isaac Pereira da Silva). Recda.: Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM (Advs. Marcio Luiz Borges e outros).

Decisão: Conhecido e provido, nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime. 2.ª T. 21-9-79.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Decio Miranda.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu.

Subprocurador-Geral da República, o Dr. Mauro Leite Soares.